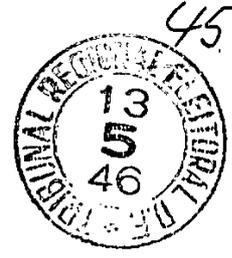




310 / 1946



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N.º 762 *F*

- I-Desprezada a preliminar de ilegitimidade da parte denunciante.
- II-Recebidas as denúncias para que o T.R.E. proceda a investigações para apurar a procedencia ou improcedência das acusações.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, vistos, discutidos e relatados os processos ns. 411 e 412, contendo as denúncias do Sr. Honorato Himalaya Vergolino, Edmundo Barreto Pinto contra o Partido Comunista do Brasil, pedindo o cancelamento de seu registro.

RESOLVE, tendo em vista o art. 14 § 1 das Instruções sobre os partidos políticos:

1º desprezar a preliminar da ilegitimidade das partes denunciantes;

2º receber as denúncias, por entender satisfeita a condição regimental, para ~~o~~ fim de mandar que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, proceda a investigações para apurar a procedencia ou improcedencia da acusação, devolvendo-lhe oportunamente o processo.

I

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, pela Resolução n. 691 de 27.3.1946, deliberou mandar ouvir previa e diretamente o Partido Comunista e, logo depois, o Dr. Procurador Geral, seguindo-se ^{este} o rito dos processos de responsabilidade.

— Publicado no "Diário da Justiça" 11.5.46 pág. 2892 e registrado no livro respectivo T. S. em 13.5.1946.
Helena F. ...

Na sua defesa, o Partido levanta a preliminar da ilegitimidade dos acusadores, por entender que a denuncia, no sistema da lei eleitoral, sómente pode caber aos partidos politicos.

Por outro lado, o Dr. Procurador Geral sustenta que as denuncias são inacolhíveis, devendo ser arquivadas, porque não se encontram devidamente fundamentadas.

São as duas questões preliminares a ser examinadas na sua ordem logica.

II

Pode a denuncia ser apresentada por qualquer cidadão ou deve sel-o tão só, pelos partidos?

No regimen do direito administrativo, a denuncia cabe aos particulares, a representação aos funcionários em geral, o auto aos funcionários especialmente incumbidos de promover a repressão.

No processo penal, positivo, a denuncia é oferecido pelo Ministerio Publico, e representações ^{de} queixa, pelo ofendido (artigos 24, 41, 44 do Decreto-Lei n. 3689 de 1941)

O direito eleitoral, sem duvida, consagra a preeminencia dos partidos sobre os candidatos. Aqueles cabe o registro desses, a fiscalização das eleições, a interposição de recursos, a formulação de consultas, juntamente com qualquer autoridade (arts. 39, 68, 89, 112 n. 2 e 9 letra e Decreto-Lei n. 7586 de 1945) Mas aos candidatos também é facultado apresentar impugnações perante as juntas, falar nos recursos sôbre expedição de diplomas, suscitar conflitos de jurisdicção, como qualque interessado (arts. 88 e 120 da Lei citado, art. 34 do Regimento do T.S.) Quanto ao cancelamento de inscriçãõ eleitoral, a lei

admite seja requerido por qualquer eleitor (art, 33).

No que concerne, porem, no inicio do processo de cancelamento dos partidos, o Regimento do T.S.E. (art. 49) como as Instruções sobre partidos politicos, de 30-6-1945 (art. 14 § 1º) falam, indeterminadamente, em apresentaçãõ de denuncia, sem individualizar a quem compete faze-lo. Nada ha, nos textos, nem no seu espirito, que restrinja aos partidos essa competência. Nem seria curial, que o fizesse. Os partidos batem-se por ideias e programas, e não devem baixar aos debates de caráter pessoal. Entre eles, a emulação ha de ser ideológica e não personalista.

Demais, não lhes pode ser atribuida a exclusividade do conhecimento dos fatos determinantes do cancelamento, de que, ao contrario, "qualquer do povo" poderá ter noticia, em primeira mão. E é de ordem constitucional o direito de petição. Improcede, pois, a preliminar de ilegitimidade das partes denunciantes.

III

Refere-se a outra preliminar, suscitada pelo honrado Dr. Procurador Geral, à condição imposta para o recebimento de denuncia, que as Instruções sobre os partidos (art. 14 § 1º) e o Regimento do T.S., nos mesmos termos, exigem seja fundamentada.

Sem dúvida, fundamentar é dar fundamento, alicerçar, firmar, assentar, basear. E' tambem motivar ou apresentar argumentos racionais e aceitáveis, como na frase de Latino Coelho, citado por Laudelino Freire. O razoado, segundo Moraes, pode ser fundamentado em provas de fato, testemunhas, textos ou razões. Por si sós, essas podem servir de fundamento, como se vê em Candido de Figueiredo.

Em certo passo, a lei eleitoral se refere a petição fundamentada: é quando trata dos recursos (art. 115 § 1º).

E na jurisprudência constante dêste T.S., os recursos são considerados cabíveis, desde que narrem os fatos, aludam ou não à disposição permissiva e indiquem o preceito violado. Narra mihi facta, narro tibi jus.

Não é diversa a orientação do direito processual comum.

A denúncia e a queixa consistem essencialmente na formulação da acusação, que se dirige contra quem é considerado autor da infração, para promover a sua punição (Espinola Filho, Cod. do proc. penal, vol. I pag, 347).

Devem conter a exposição narrativa do fato, com todas as suas circunstâncias, e demonstrativa da infração, com as razões de convicção ou presunção e a designação de testemunhas e informantes (J. Mendes, O proc. crim. brasil., vol. II, pág. 195).

No processo de responsabilidade, a cujo rito o T.S. equiparou o das presentes denúncias, "a queixa ou denúncia será instruída com documentos ou justificação, que faça presumir a existência de delito ou com declaração fundamentada de impossibilidade de apresentação de quaisquer dessas provas" (art. 513 do Cód. do proc. penal cit.).

A peça inicial deve ser sucinta, limitando-se a apontar as circunstâncias necessárias à configuração do delito. Não é na denúncia que se deve fazer a demonstração da responsabilidade do acusado, o que depende da apreciação final da prova, quando se concretiza o pedido de condenação (Espínola Filho, op. cit., pág. 348).

Não é possível levar o formalismo ao ponto de regeitar a denúncia, por lhe faltarem determinadas referências (Idem, pág. 350). Daí afirmar Manzini que, embora a denúncia seja um ato formal, nenhum requisito particular de forma é exigido para ela e os defeitos da forma, por si sós, não devem influir sobre o valor substancial da denúncia. Basta que seja a manifestação da vontade de informar a autoridade julgadora da perpetuação do crime (Trat. de diritto processuale

penale, vol. 4, pág.7, apud Espinola, Cf. a jurisprudência indicada por V. Piragibe, Prontuária, vol. I págs. 240 e ss.).

E o nosso próprio Código de processo preceitua que as omissões de denúncia ou queixa poderão ser supridas a todo tempo, antes da sentença (art. 569).

A denúncia ou "accusatio" é o início do processo, a que se segue a "inquisitio". No seu recebimento, in limine litis não se vislumbra nenhum prejulgamento, mas antes o propósito de julgar com pleno conhecimento dos fatos e do direito. Somente após a formação da culpa, pela investigação, e a defesa do acusado, com a produção das provas que entender convenientes, é que, nos termos do seu Regimento, estará o T.S. apto a proferir seu julgamento.

No texto regimental está miniaturado o rito do processo comum, nas suas fases essenciais.

E' certo que nos processos de responsabilidade o juiz rejeita a queixa ou denúncia, se convencido pela resposta do acusado, da inexistência do crime ou improcedência da ação (art. 516 do Cód.).

Na espécie, todavia, além de não se afigurar cabível esse julgamento sumário, o Regimento é expresso, quando prevê a investigação, diante da denúncia fundamentada (art. 49 § 1º) o que corresponde ao recebimento da denúncia. E após esse e a citação do acusado, manda o Código observar os demais termos da instrução criminal (arts. 517 e 518).

Certo é declarar o texto regimental que o T.S. "poderá" diante da denúncia fundamentada, mandar proceder a investigação. Ensinam os exegetas que, muitas vezes, a lei usa do verbo poder no sentido de dever (C. Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do direito, Espinola pai e filho, Trat. de dir. civ. brasil., vol. III). O Regimento confere, assim, ao T.S. o poder de mandar

investigar, poder êsse a que lhe não cabe renunciar.

Nem deveria fazê-lo, se acaso fosse facultativo o sentido do preceito.

A gravidade dos fatos objetivados na denúncia, que não foi leviana, mas fundada em fatos e razões, torna imperiosa a sua apuração, a fim de que não fique pesando sobre o partido político a suspeita deshonesta.

Os partidos, organizados com pessoas privadas, de acôrdo com o código civil, entram no quadro do direito público, assumindo o aspecto de entidade pública, como colaboradores indispensáveis da vida política nacional. Não imantam apenas diferença de temperamento ou conflitos de idéias e interesses. São entidades através das quais a opinião pública se manifesta sobre as questões nacionais; são agentes do funcionamento do governo popular pela concentração das opiniões (L. Lowell, L'opinion publique et le gouvernement populaire, trad. franc., pág. 66).

E', pois, de ordem pública a necessidade de que a existência dos partidos se processe em ambiente claro e incontaminado.

Desde que a denúncia contra seu patriotismo ou seu espírito democrático seja formulada de acôrdo com a condição preceituada, não há como deixar de investigar, para julgar.

Que a condição regimental esteja atendida, é o que deflui dos termos da primeira denúncia, como da segunda, acompanhada essa de vasta documentação.

Dois são os motivos determinantes da cassação do registro dos partidos, segundo o preceito regimental:

a) receber contribuição de qualquer natureza, proveniente do estrangeiro;

b) manifestar inequivocamente, por órgãos autorizados, objetivos colidentes com os princípios democráticos ou os direitos do homem (art. 14 das Inst. e 49 do Reg.).

Na documentação se encontram testemunhas de alta idoneidade (fls. 37, 38, 114) e publicações do "Diário da Assembleia" (fls. 96 etc.) como do intitulado órgão do partido denunciado (fls. 40, 43, 44, 50 etc.).

Observa a defesa (fls. 9 e 22) que não foi feita nenhuma alusão ao recebimento de dinheiros estrangeiros, e procura defender o partido do label de ser estrangeiro. Entretanto, leem-se acusações de altas patentes militares, (que a defesa considera menos esclarecidas) ~~pois~~ se tratar de partido estrangeiro, com presidente na Rússia, e aqui apenas seu Secretario, servindo aos interesses daquele país. No mesmo depoimento é afirmado que o comunismo se insurge contra as instituições vigentes (fls. 37 e 38).

O registro do partido somente se deferiu após expungido o programa, da adesão do marxismo-leninismo, considerados incompatíveis com os princípios democraticos. Entretanto, o órgão do partido declara-se fiel ao pensamento leninista, armado do marxismo-leninismo-estalinismo (fls. 40 a 44). E seu Secretario propugna a divulgação da teoria marxista (fls. 50).

As afirmações anti-patrioticas desse, embora justamente verberadas, são consideradas hipoteses futuras e incertas pelo ilustre Sr. Dr. Procurador Geral, que nega autenticidade aos documentos juntos, a despeito de conterem declarações dos dirigentes autorizados do partido, divulgados pelo seu órgão oficial.

Em resumo, o exame, mesmo perfunctório, da documentação produzida, demonstra a necessidade de investigação minudente para a apuração rigorosa da verdade e da violação da lei, que permita o julgamento seguro e sereno do T.S.

A decisão sobre essas investigações - será ociosa

proclama-lo, não importa em qualquer sombra de prejuizo, nem
inibirá o julgador, no ensejo de proferir sua sentença, de
examinar todos os aspectos de fato e de direito da questão
ventilada.

SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEI-
TORAL.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1946

Waldemar Fajal, presidente

F. S. D. M., relator.

Antônio Carlos Magalhães de
Menezes

Julio de Oliveira Sobrinho
Pai presidente
Humberto Carneiro

R.